



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.409 – COSIT
DATA	24 de dezembro de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3924.90.00

Mercadoria: Bolsa de transporte doméstico de água e outras bebidas, contendo mangueira flexível para beber e tampa, constituída por poliuretano termoplástico – TPU, para uso como refil no interior de mochilas de hidratação, para consumo pessoal do usuário, com capacidade de 2 litros.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pelo consulente, transcritos a seguir:

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas evidencia que a mercadoria sob consulta é uma bolsa de transporte doméstico de água e outras bebidas, com tampa e mangueira, constituída por poliuretano termoplástico – TPU, para uso como refil no interior de mochilas de hidratação (*camel bag*), com capacidade de 2 litros.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul – RGC/NCM, nas Regras Gerais Complementares da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – RGC/Tipi, nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas – OMA e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – Nesh.

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

5. A mercadoria em análise é uma bolsa plástica com capacidade de 2 litros, para transporte de líquidos, utilizada no interior de mochilas de hidratação, voltado para consumo pelo usuário. O consumidor adquire o produto vazio para utilização pessoal como refil para líquidos de hidratação. Portanto, fica evidente que o produto tem uso “doméstico”.

6. O consultente informou que pretende adotar a posição 39.23, a qual se refere a “Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.”, cujas Nesh assim orientam:

A presente posição abrange os artigos de plástico que sirvam correntemente para embalagem ou transporte de qualquer tipo de produtos. Entre eles, podem citar-se:

a) Os recipientes tais como caixas, caixotes, engradados, sacos (incluindo os de pequeno porte, os cartuchos e sacos de lixo), tambores, garrafões, bidões, garrafas e frascos.

[...]

7. Contudo, a presente posição refere-se a produtos que são concebidos para o transporte e embalagem em situações comerciais, onde, na maioria dos casos, eles são usados apenas como recipientes para o produto que de fato está sendo comercializado. A mercadoria em questão é destinada a um uso doméstico (é preenchida com um líquido pelo próprio consumidor para consumo pessoal). Como consequência, o produto em análise não atende ao conteúdo da posição 39.23.

8. Nesse caso, a posição a ser considerada é a 39.24, a qual se refere a "... outros artigos de uso doméstico (...), de plástico." Esse raciocínio é confirmado pelos pareceres 2 e 4 da Organização Mundial das Alfândegas – OMA, que se referem a mercadorias similares:

3924.90

2. Caramanholas (*squeezes*) de plástico, concebidas para serem inseridas nos portacaramanholas de bicicletas. Possuem tampa de rosca, têm geralmente a base redonda e uma capacidade compreendida entre 600 e 750 ml. Podem ser de dupla camada com uma manta isolante do tipo cavidade de ar que pode manter a temperatura do conteúdo durante algum tempo. Algumas são côncavas para se tornarem mais ergonômicas.

Aplicação das RGI 1 e 6.

4. Recipiente de plástico, na forma de prisma triangular, com capacidade de 1.200 ml, munido de tampa de rosca e de um canudo flexível para beber, especialmente concebido para utilização em uma bicicleta. Um kit de montagem (não apresentado) é necessário para a fixação na bicicleta.

Aplicação das RGI 1 e 6.



9. A posição 39.24 apresenta o seguinte texto e subposições de primeiro nível:

39.24	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico.
3924.10.00	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha
3924.90.00	- Outros

10. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

11. A mercadoria não é utilizada como “serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha”, classificando-se, portanto, na subposição de primeiro nível 3924.90.00 (“-Outros”), que não contém subposições de segundo nível e nem desdobramentos regionais, correspondendo, portanto, ao seu código de classificação na NCM.

12. Cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consultente, conforme o art. 46 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 16 de dezembro de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI 1 (texto da posição 39.24) e RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3924.90.00) da NCM constante da Tarifa Externa Comum – TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **3924.90.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de dezembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

Assinatura digital

STELA FANARA CRUZ COSTA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 5ª Turma

Assinatura digital

LUCAS ARAÚJO DE LIMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 5ª Turma

Assinatura digital

DANIEL TOLEDO ACRAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinatura digital

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 5ª turma